

PROJETO DE LEI DO SENADO N^º , DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 4º e inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para fixar tempo máximo de espera para atendimento nos serviços notariais e de registro e para disciplinar o pagamento dos emolumentos cobrados por meio de cartões de débito e de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º Os serviços notariais e de registro devem atender os usuários dentro dos prazos máximos de espera fixados pelo juízo competente.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 30.

.....

XV - admitir pagamento dos emolumentos por meio de cartão de débito e de crédito, caso em que deverão ser acrescidos ao valor dos emolumentos os custos operacionais adicionais desse meio de pagamento mediante prévia homologação do juízo competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A modernidade exige atualização dos serviços de interesse público, entre os quais estão os serviços notariais e de registro.

A presente proposição destina-se a garantir que essas importantes atividades públicas passem a admitir os meios de pagamento usualmente utilizados pelos indivíduos no seu dia a dia: o cartão de débito e o de crédito. Objetiva, também, deixar claro que a presteza do atendimento é incompatível com longas e demoradas filas para atendimento aos usuários.

Tais medidas, porém, são feitas com atenção à realidade concreta de cada serventia, razão por que se entrega ao “juízo competente”, ou seja, ao órgão correcional competente a atribuição de disciplinar essas medidas.

Diante da relevância desta iniciativa para os cidadãos brasileiros, conclamo os nobres Congressistas a apoarem a sua tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA